

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. JÚLIO CÉSAR RIBEIRO)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre o acréscimo no valor da aposentadoria do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 100-A:

“Art. 100-A. O valor da aposentadoria do segurado que comprovadamente necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata o caput deste artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 45 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, prevê, em seu art. 45, um adicional de 25%, incidente sobre o valor da respectiva aposentadoria, para o segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS que tenha se aposentado por invalidez e que comprove a necessidade de ajuda permanente de terceiros. Esse adicional é pago ainda que, após a sua aplicação, o valor da aposentadoria supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Cabe destacar, mais uma vez, que, segundo a legislação previdenciária vigente, este adicional só é concedido aos aposentados por invalidez, não sendo estendido a segurados do RGPS que tenham se aposentado por idade ou por tempo de contribuição e que também necessitem do auxílio permanente de terceiros.

Trata-se de uma injusta discriminação entre os aposentados do RGPS, haja vista que, com o passar do tempo, muitos necessitam de ajuda de terceiros em função do acometimento de alguma doença ou mesmo das peculiaridades inerentes ao envelhecimento humano.

Pode-se argumentar, ainda, que tal discriminação fere o princípio da isonomia e da dignidade da pessoa humana, ao não garantir a cidadãos que estão nas mesmas condições o provimento de necessidades básicas, em especial àqueles relacionados à própria sobrevivência diante da incapacidade física ou mental.

O adicional de 25% é, portanto, de fundamental importância para garantir qualidade de vida a todos os aposentados, em geral idosos, que estão impedidos de exercerem suas atividades cotidianas de forma independente.

Ressalte-se que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que reconheceu, em decisão recente, o direito ao adicional para todos os segurados do RGPS que necessitam de auxílio de terceiros. Em seu voto, a Ministra Regina Helena Costa argumentou que a situação de

vulnerabilidade e necessidade de auxílio permanente pode acontecer com qualquer segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e não somente com os segurados aposentados por invalidez, não podendo aquele Tribunal deixar ao desamparo idosos que não têm recursos suficientes para arcar com os custos de um cuidador em tempo integral. Seus argumentos convenceram outros quatro integrantes da Primeira Seção do STJ, tendo a extensão do benefício sido aprovada por cinco votos a quatro.

Nesse sentido, a presente proposição visa assegurar na lei previdenciária o direito ao adicional de 25% a todos os segurados aposentados do RGPS, independentemente desses segurados terem que recorrer à esfera judicial para assegurar este direito. Esse tratamento isonômico a todo e qualquer aposentado do RGPS vai ao encontro de um dos princípios fundamentais da Constituição Federal, contido em seu art. 5º, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO